

Acórdão: 14.826/01/1^a
Impugnação: 40.010101929-99
Impugnante: Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda.
Proc. do Suj. Passivo: Fernando Luiz Rodrigues
PTA/AI: 01.000136336-41
Inscrição Estadual: 062.780027.01-21(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MEDICAMENTO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST - Constatado o recolhimento a menor do ICMS/ST referente às mercadorias, adquiridas de indústria estabelecida em São Paulo para comercialização, uma vez ter apurado incorretamente o valor do imposto devido, por erro de cálculo e soma. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS/Substituição Tributária, referente às aquisições de medicamentos do Estado de São Paulo, no exercício de 1999. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 98 a 103, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 166 a 169.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 173 a 177, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Mediante Verificação Fiscal Analítica, a fiscalização constatou que a Autuada recolheu a menor o ICMS/ST, no exercício de 1999, referente às aquisições de medicamentos do Estado de São Paulo, uma vez ter apurado incorretamente o valor do imposto devido, por erro de cálculo e soma.

O art. 237 do Anexo IX do RICMS/96 preceitua que o estabelecimento industrial fabricante ou o estabelecimento importador, situado em outra unidade da Federação, exceto no Estado de São Paulo, nas remessas para contribuinte deste

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado, de medicamentos, dentre outros produtos ali relacionados, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes, ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário.

No caso de recebimento de mercadorias de estabelecimentos situados em outras Unidades da Federação sem a retenção do imposto, a Autuada, contribuinte mineira, fica responsável pela sua retenção, tendo em vista a disposição do item 4 do § 1º do art. 237 acima referido, que assim dispõe:

“Art. 237 - ...

§ 1º - A responsabilidade instituída neste artigo aplica-se:

...

4) ao contribuinte mineiro que adquirir mercadoria, de outra unidade da Federação, sem a retenção do imposto, para fins de comercialização, uso ou consumo do adquirente, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE.” **(efeitos a partir de 01.06.98, redação dada pelo art. 6º do Decreto n.º 39.547, de 08.04.98, alterado pelos Decretos n.ºs 39.555/98 e 39.625/98)**

Ao verificar os recolhimentos do ICMS devido por substituição tributária promovidos pela Autuada, a fiscalização constatou recolhimento a menor do imposto, face erros de cálculo e erros de soma, conforme demonstrado no documento de fls. 09.

Com relação às Notas Fiscais n.ºs 159.300 e 98.785, emitidas, respectivamente, por Aché Lab. Farmc. S/A. e Hoechst M. Roussel S/A., a Autuada recolheu a menor o ICMS/ST, tendo em vista, erro de cálculo.

Calculando-se a base de cálculo do ICMS/ST relativo a tais notas fiscais, em conformidade com o disposto no art. 239 do Anexo IX do RICMS/96, o Fisco apurou recolhimento a menor do imposto devido.

Com relação a tais documentos, a Autuada alega que, face o recolhimento a maior, por ela detectado em 30.01.99, relativo às mercadorias oriundas do Laboratório Janssen – Cilag Farmacêutica Ltda., acompanhadas pelas Notas Fiscais n.ºs 82.364 e 82.365, com o ICMS/ST retido na fonte, no valor de R\$36.316,06, que, equivocadamente, tornou a efetuar o seu recolhimento, juntamente com o ICMS/ST devido pela entrada de outras mercadorias, efetuado entre os dias 22 e 26.01.99, mediante o DAE de fls. 25, ela optou em fazer uma compensação da quantia recolhida a maior no recolhimento subsequente, o que se deu no dia 04.02.99, quando da quitação do ICMS/ST relativo às Notas Fiscais 98.785 e 159.300, da Hoechst M. Roussel S/A. e Aché Lab. Farmacêuticos Ltda., cujo valor apurado perfazia a quantia total de R\$75.520,82. Ela explica que deduzindo a quantia recolhida a maior no valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de R\$36.316,76, resulta o montante de R\$39.204,76, pago por meio do DAE de n.º 02, fls. 112.

Realmente, conforme concorda a fiscalização, a Autuada recolheu o valor do ICMS relativo às Notas Fiscais n.ºs 82.364 e 82.365, emitidas pela empresa Janssen – Cilag Farmacêutica Ltda., que possui termo de acordo com o Estado de Minas Gerais para recolhimento do ICMS/ST.

No entanto, não tem previsão na legislação tributária que ampare o procedimento da Autuada em compensar o valor recolhido a maior com o recolhimento subsequente.

Nesse caso, ela deveria ter pedido restituição da quantia indevidamente recolhida, nos termos do art. 92 do RICMS/96.

Dessa forma, correto o procedimento do Fisco em exigir a diferença do ICMS/ST recolhido a menor, e respectiva MR, relativo às Notas Fiscais n.ºs 159.300 e 98.785, demonstrado a fls. 09.

Com relação ao recolhimento do mês 12/99, a Impugnante diz que, ao fazer a revisão dos recolhimentos do ano, verificou que recolheu indevidamente o imposto como sendo devido por substituição tributária relativo aos produtos adquiridos mediante a NF 84.242, da empresa Vepê – Indústria Alimentícia Ltda., que são tributados por Débito e Crédito, no valor de R\$19.950,69, em 16.08.99, conforme cópia do DAE a fls. 120 e planilha de fls. 119.

Efetivamente, os produtos adquiridos mediante a NF 84.242, doc. fls. 123, é tributado por D/C. Se a Autuada recolheu o ICMS como se tratasse de substituição tributária, o recolhimento foi indevido.

Entretanto, cabe nesse caso pedido de restituição, consoante o art. 92 do RICMS/96, e não compensação de imposto, por falta de previsão legal.

Não há se falar que houve bi-tributação, como entendeu a Impugnante, mas sim em pagamento indevido, que cabe restituição nos moldes do Regulamento do ICMS.

Tendo em vista que a Autuada recolheu a menor o ICMS/ST, face erro de soma relativo às notas fiscais descritas a fls. 09, e considerando, ainda, que a compensação pretendida pela Impugnante não tem respaldo legal, reputamos legítimas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Luciana Mundim de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mattos Paixão e Maria de Lourdes Pereira de Almeida. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva.

Sala das Sessões, 24/04/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Edmundo Spencer Martins
Relator

ESMEJ/GGAB

CC/MG